



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 20/2024/CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.

De: SRE  
Para: SGE

Assunto: **Pedido de dispensa do artigo 19, §4º da Instrução CVM nº 400/03 - Concessionária Rodovias do Tietê S.A. - Em Recuperação Judicial**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido, protocolado em 28/10/2024, de dispensa de requisito normativo constante do art. 19, §4º da Instrução CVM nº 400/03 ("ICVM 400"), no âmbito da oferta pública de distribuição da 1ª emissão de cotas classe A, cotas classe B, cotas classe C e cotas classe D do **Rodovias do Tietê Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura** ("Fundo" ou "FIP RDT"), cujo registro foi concedido em 31/05/2022 ("Oferta") e teve como intermediário líder a **Singulare CTVM S.A.**, tendo sido o pedido em referência requerido por por ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., atual administradora do Fundo (em conjunto com o Fundo "Requerente").
2. É sabido que a ICVM 400 foi revogada pela Resolução CVM nº 160/2022. Entretanto, essa resolução estabeleceu, em seu art. 100, parágrafo único, que as ofertas em curso na sua data de entrada em vigor serão regidas pelas normas vigentes na data do protocolo do requerimento de registro. Dessa forma, tendo em vista que as Ofertas obtiveram registro na vigência da ICVM 400, o presente pedido de dispensa deve ser tratado nos termos daquela instrução.

#### **I - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA OFERTA**

3. A Concessionária Rodovias do Tietê - Em Recuperação Judicial ("Companhia") é uma sociedade por ações registrada junto a esta CVM como companhia aberta, na categoria B. Tem por objeto social a exploração, mediante

concessão onerosa, da malha rodoviária estadual do Corredor Marechal Rondon Leste, composta por rodovias localizadas no estado de São Paulo.

4. Em 11/11/2019, a Companhia ajuizou pedido de recuperação judicial que está em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, a fim de reestruturar sua dívida composta essencialmente de créditos decorrentes da primeira emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações da Companhia, no valor atualizado de aproximadamente R\$1,3 bilhões e dispendo do tratamento tributário previsto na Lei nº12.431/11 ("Debêntures 1ª Emissão"). As Debêntures 1ª Emissão tiveram como garantia a alienação fiduciária da totalidade das ações de titularidade dos acionistas originais da Emissora, quais sejam, a Via Appia Concessões S.A. (sucessora de AB Concessões S.A.) e Lineas International Holding BV. Atualmente tais debêntures pertencem a quase 15 mil investidores.

5. Em Assembleia Geral de Credores realizada em 23/09/2021 foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial atualmente vigente, o qual foi, por sua vez, homologado pelo juízo competente em 30/09/2021 ("PRJ").

6. O PRJ prevê que o crédito dos debenturistas das Debêntures 1ª Emissão serão pagos de acordo com duas opções de pagamento:

(a) Opção A - os debenturistas terão o direito de receber as novas debêntures, de modo que cada R\$1 de crédito quirografário decorrente das Debêntures 1ª Emissão possa ser utilizado para integralizar as novas debêntures que serão emitidas e que atribuem aos seus titulares remuneração vinculada aos resultados da Companhia. Essas Debêntures de Resultado são objeto da 3ª emissão de debêntures da Companhia;

(b) Opção B - os debenturistas terão o direito de integralizar com as Debêntures 1ª Emissão cotas de fundo de investimento em participações em infraestrutura, o Fundo RTD, gerido pela Geribá Investimentos Ltda., veículo utilizado para a aquisição da totalidade das ações dos acionistas originais da Companhia e que, por consequência, passará a ser o acionista único da Companhia. Em decorrência dessa opção de pagamento, os credores passarão a ser acionistas indiretos da Companhia. Adicionalmente, aqueles que elegerem essa opção terão a faculdade de participar da captação de novos recursos, por meio da emissão de debêntures no valor de até R\$150 milhões, emitidas na modalidade *debtor-in-possession financing*, com benefício tributário nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.431. As Debêntures Novos Recursos são objeto da 4ª emissão de debêntures da Companhia.

7. Os atuais debenturistas já escolheram, no âmbito da Recuperação Judicial, suas respectivas opções de pagamento e ainda, em 25/10/2021, foi feita comunicação aos credores informando que serão captados cerca de R\$ 150 milhões em novos recursos a serem integralizados por meio da 4ª emissão de debêntures, conforme manifestações colhidas.

8. Apesar das ofertas elencadas no parágrafo 6º, acima, terem como público alvo exclusivamente os atuais debenturistas credores da Companhia, não se destinando, portanto, ao público em geral, o PRJ estipulou que as distribuições se dariam nos termos da ICVM 400, o que motivou a obtenção dos respectivos registros de ofertas. Ainda, atuou no sentido de promover os registros de distribuição pública dos valores mobiliários usados na Recuperação Judicial o fato de que as debêntures vencidas e que serão substituídas pelas Debêntures da 3ª Emissão são registradas e admitidas à negociação na B3, de modo que garantir a negociação das novas debêntures a serem subscritas foi um objetivo dos Requerentes.

9. Importante destacar que a oferta do FIP, conta com dispensa do normativo constante no art. 4º da Instrução CVM nº 578/2016, exclusivamente quanto ao público alvo da oferta de cotas em tela, uma vez que este inclui

investidores não qualificados. Referido pedido de dispensa foi alvo de deliberação pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 21/12/2021, quando se decidiu pela aprovação do pleito. Já as ofertas das Debêntures contam com dispensa de elaboração de prospectos, conforme previsto no art. 7º, c/c Anexo II, item 5, da ICVM 400, concedido pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 11/01/2022.

10. Em resumo, trata-se de realização de ofertas públicas para novação de dívida, de um lado, e captação de novos recursos, de outro, sendo as ofertas destinadas exclusivamente aos credores da Companhia. A operação conforme prevista no PRJ inclui a transferência do controle acionário da Companhia para o FIP RDT, sujeita a certas condições suspensivas todas atualmente já verificadas inclusive a **aprovação da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP** ("Condição ARTESP"), obtida em 22/11/2024, conforme publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo<sup>[1]</sup>.

## **II - PEDIDO DE DISPENSA REFERENTE AO NÃO CANCELAMENTO DA OFERTA EM DECORRÊNCIA DA RESILIÇÃO VOLUNTÁRIA DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO (ART. 19, §4º DA ICVM 400)**

11. Em seu pedido (2184508), datado de 28/10/2024 (portanto anteriormente à aprovação pela ARTESP da transferência de controle da concessão) os Requerentes informam que "*o Fundo foi surpreendido por notificação da Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Singulare"), então administradora do Fundo e coordenadora líder da Oferta, que lhes informou que descontinuará todos os serviços contratados junto ao Fundo*". Prosseguem afirmando que "*diante do que dispõe o artigo 19, §4º, da Instrução CVM 400 ("a rescisão do contrato de distribuição importará no cancelamento do registro"), e das graves consequências que podem advir do cancelamento do registro da Oferta, conforme adiante detalhado, os Requerentes se veem compelidos a requerer a não aplicação do dispositivo em relação à Oferta na hipótese específica, pelos fundamentos que passa a apresentar*".

12. Passando aos argumentos que fundamentam o pedido de dispensa em análise destacamos os seguintes principais termos:

### **III. FUNDAMENTOS DO NOVO PEDIDO DE DISPENSA**

#### **II.A. Ausência de impacto adverso sobre a Oferta e os investidores**

15. *A regra parte da premissa de que, sendo o contrato de distribuição elemento fundamental à efetivação da oferta, uma vez que é nele que são definidos os termos da distribuição e disciplinadas as obrigações assumidas pelo coordenador líder, sua rescisão naturalmente, e de forma automática, comprometeria as bases estruturais da oferta, inviabilizando a sua continuidade.*

16. *No presente caso, porém, a rescisão do contrato de distribuição, e também a substituição da administradora do Fundo, não são capazes de comprometer o andamento regular da Oferta, nem tampouco ensejam prejuízos ao seu público-alvo ou a qualquer interesse legalmente protegido.*

17. *Em primeiro lugar, porque, tão logo tomaram conhecimento sobre a decisão da Singulare de se desvincular do Fundo, os Requerentes adotaram as providências necessárias para viabilizar sua substituição, de modo que, nesta data, a administração do Fundo e a coordenação da Oferta já foram assumidas por novos prestadores de serviços, a saber, a ID e a Planner Corretora de Valores S.A. ("Planner"), respectivamente.*

18. *Além disso, é importante destacar que a troca da administração do Fundo não causou quaisquer mudanças substanciais na sua estrutura, que se mantém preservada. Na mesma linha, o novo contrato de distribuição, já formalizado, replica, em essência, os termos e condições previstos no contrato firmado com a*

*Singulare, sem trazer alterações relevantes para o conteúdo da Oferta ou para o plano de distribuição das Cotas.*

[...]

*20. Pode-se dizer, portanto, que há uma estabilidade inerente às condições da Oferta que, justamente por se voltar à finalidade específica e determinada, deve ser efetivada estritamente de acordo com termos previamente definidos. Por isso é que seu público-alvo, valor, plano de distribuição, forma de integralização, entre outras características, deverão ser preservados, independentemente da substituição dos prestadores de serviços do Fundo e daqueles contratados no âmbito da Oferta.*

*21. Também sob a perspectiva dos destinatários da Oferta, a substituição desses agentes será absolutamente neutra. Além da ausência de alterações relevantes para os termos da Oferta, até este momento, em virtude da pendência da Autorização ARTESP, não houve efetiva subscrição das Cotas pelos investidores. Logo, não será necessário revogar atos de aceitação anteriores ou restituir valores aos aceitantes, o que simplifica significativamente o processo.*

*22. Assim, embora se reconheça a relevância da contratação de um novo coordenador líder no curso da Oferta, e mesmo da substituição do administrador do Fundo, os elementos antes descritos demonstram que, no presente caso, não há razões para que essas circunstâncias justifiquem a revogação da Oferta.*

*23. Deve-se destacar que a própria regulação expedida pela CVM evoluiu no sentido de conferir maior flexibilidade na promoção de alterações no contrato de distribuição para acomodar imprevistos que eventualmente surjam no transcorrer da oferta e, principalmente, ao estabelecer que há casos em que a rescisão do contrato de distribuição não enseja o cancelamento automático da oferta.*

*24. Quanto ao primeiro aspecto, a Resolução CVM 160, em vigor desde janeiro de 2023, excluiu da regra anterior o rol que limitava as matérias que poderiam ser alteradas no contrato de distribuição, conferindo maior liberdade para que as partes promovam ajustes que se façam necessários no decorrer da oferta.*

*25. Nesse sentido, no regime da Instrução CVM 400, após o início da distribuição, o contrato de distribuição somente poderia ser alterado no que se referia a um rol taxativo de matérias. Já a regra atual estabelece que, exceto nas ofertas sujeitas ao rito de registro automático, “após o início da distribuição, o contrato de distribuição firmado entre o ofertante e os coordenadores pode ser alterado mediante prévia autorização da CVM”, sem limitar os aspectos que podem ser objeto de ajuste.*

*26. Com relação ao segundo ponto, que importa especialmente a este Pedido de Dispensa, a Resolução CVM 160 alterou a regra do artigo 19, §4º da Instrução CVM 400 justamente para prever que a rescisão voluntária do contrato de distribuição pelo coordenador líder – exatamente como ocorre no presente caso – não implica na revogação da oferta. Nesta hipótese, promove-se tão somente a suspensão da oferta, pelo prazo máximo de 30 dias, a fim de que a situação seja saneada.*

*Art. 70. A SRE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta pública de distribuição que:*

*(...)*

*§ 1º A SRE deve proceder à suspensão da oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamentação consideradas sanáveis.*

*§ 2º O **prazo de suspensão** da oferta **não pode ser superior a 30 (trinta) dias**, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.*

*§ 3º Findo o prazo referido no § 2º sem que tenham sido sanadas as irregularidades que determinaram a suspensão, a SRE deve ordenar a retirada da oferta e cancelar o respectivo registro ou indeferir o requerimento de registro caso este ainda não tenha sido concedido.*

§ 4º A rescisão do contrato de distribuição com um dos coordenadores, **decorrente de inadimplemento de qualquer das partes** ou de **não verificação das condições previstas no art. 58**, importa no cancelamento do registro da oferta.

§ 5º A **resilição voluntária** do contrato de distribuição por motivo distinto daquele citado no § 4º **não implica revogação da oferta, mas sua suspensão**, nos termos dos §§ 2º e 3º, **até que novo contrato de distribuição seja firmado.** (grifou-se)

27. Em alguma medida, pode-se inclusive extrair da norma atual que a determinação da revogação da oferta justifica-se quando a rescisão efetivamente puder comprometer a continuidade da distribuição, o que é mais provável de se verificar quando o contrato é terminado em razão do inadimplemento das obrigações avençadas, tal como previsto no §4º do artigo 70.

28. Assim, também à luz da lógica que ampara a regra vigente, constata-se que a aplicação, no caso concreto, do remédio previsto na Instrução CVM 400 - i.e., a revogação da Oferta - não é adequada e nem razoável, na medida em que, como exposto, a rescisão do contrato com a Singulare não tem o condão de comprometer as bases estruturais da Oferta e a sua continuidade, e não causa quaisquer impactos adversos aos investidores.

[...]

## **II.B. Os graves prejuízos que podem advir do cancelamento do registro da Oferta**

31. Como se sabe, a obtenção da Autorização ARTESP consiste em processo complexo, que requer a comprovação de que a Companhia, na sua nova configuração societária, isto é, tendo um novo acionista titular da integralidade das ações de sua emissão, apresenta as condições técnicas, econômico-financeiras e jurídicas necessárias à continuidade da prestação dos serviços de infraestrutura rodoviária de forma adequada aos usuários.

32. No presente caso, o grau de complexidade do processo é acentuado pela particularidade de que envolve companhia em recuperação judicial, o que aumenta o rigor com que a ARTESP deve avaliar o atendimento a tais requisitos.

[...]

35. O patrimônio líquido do Fundo, no entanto, ainda apresenta valor simbólico<sup>17</sup>, até que seja integralizado com os créditos representados pelas Debêntures da 1ª Emissão da Companhia, conforme previsto no plano de recuperação judicial.

36. Ocorre que, na pendência da Autorização ARTESP, o plano de recuperação não pode ser implementado e os Atuais Debenturistas permanecem impedidos de subscrever as Cotas, o que, por sua vez, impedia o Fundo de comprovar o requisito do patrimônio líquido mínimo.

37. Diante desse impasse, e depois de extensas discussões, a ARTESP finalmente concordou que seria suficiente para a comprovação da capacidade econômico-financeira do Fundo conhecer o valor da Oferta, nos termos em que registrada na CVM, em substituição ao patrimônio líquido, de forma que o registro da oferta conferiu ao Fundo capacidade de satisfazer as condições econômico-financeiras mínimas requisitadas.

38. Todos os documentos relativos ao registro da Oferta foram apresentados à ARTESP que, enfim, considerou atendido o requisito da idoneidade financeira do Fundo.

39. É esta vinculação direta do registro da Oferta perante a CVM com a demonstração de requisito essencial para a autorização da transferência de controle que torna o cancelamento desse registro tão sensível sob a perspectiva do procedimento que tramita na ARTESP. Assim, caso o registro da Oferta na CVM venha a ser revogado e um novo registro precise ser obtido, será

necessário apresentar à ARTESP novos documentos comprobatórios.

[...]

42. A este respeito, em decisão proferida em 30 de agosto de 2024, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP manifestou sua insatisfação com a demora na obtenção da Autorização ARTESP e no prolongamento da recuperação judicial, tendo fixado o prazo “derradeiro” de 60 (sessenta) dias para a obtenção da aprovação, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

43. Essa circunstância apenas reforça a importância, para a Companhia, de que sejam evitados atos que possam tumultuar o processo junto à ARTESP e estender, ainda mais, o trâmite para a obtenção da autorização da transferência de controle ou, o que é pior, inviabilizar, de forma definitiva, a obtenção dessa autorização, eliminando as chances de êxito na implementação da recuperação judicial.

44. Na realidade, a necessidade de aprovação do pedido pela ARTESP tem importância que se estende para muito além da Companhia. Nenhuma das partes que têm interesses legalmente protegidos e relacionados de alguma forma à boa condução do processo – debenturistas, prestadores de serviços do Fundo, o poder concedente e, em última análise, os usuários do serviço público – sofrem qualquer prejuízo com a concessão da dispensa ora pleiteada. Pelo contrário: o risco de prolongamento no processo de autorização da transferência de controle é que certamente trará consequências graves para cada uma dessas partes.

#### **IV. Requisitos para Concessão do Pedido de Dispensa**

[...]

46. [...] três requisitos [...] devem orientar o deferimento dos pedidos de dispensa de requisitos normativos no âmbito das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários regidas pela Instrução 400: (i) interesse público; (ii) adequada informação; e (iii) proteção ao investidor.

[...]

48. Em primeiro lugar, e de forma mais evidente, há que se ter em conta que a Companhia tem a concessão para o desempenho de relevante serviço público, consistente na manutenção do Corredor Marechal Rondon Leste, malha rodoviária com mais de 400 quilômetros de extensão e que cruza quase 40 municípios do estado de São Paulo.

49. A não conclusão da Oferta, portanto, ao inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, comprometendo a viabilidade financeira e operacional da RDT, colocará em xeque importante setor da infraestrutura estadual, com repercussões para todos os usuários e, também, para o poder concedente, que precisará reiniciar o processo para a seleção de nova concessionária, bem como enfrentar, junto à Companhia, um complexo processo de caducidade e discussões de indenizações de parte a parte.

50. Soma-se a isso, naturalmente, os acionistas, credores, fornecedores e todos os colaboradores da Companhia, que são partes diretamente interessadas na continuidade de suas atividades e serão igualmente afetados caso a recuperação judicial seja frustrada.

52. Sob a ótica do mercado de capitais, particularmente, os interesses subjacentes ao êxito da Oferta são percebidos de forma mais direta e imediata, na medida em que é o meio que permitirá aos Atuais Debenturistas, que somam mais de 15 mil investidores, contornar as perdas incorridas no investimento realizado nas Debêntures da 1ª Emissão, atualmente em circulação.

53. Ademais, sob uma perspectiva mais ampla, e como essa Superintendência já teve a oportunidade de reconhecer, haverá “efeitos benéficos para o mercado de capitais em geral, decorrentes da efetivação do plano de recuperação judicial, na medida em que se conseguirá viabilizar o equacionamento financeiro de uma companhia através da emissão de valores mobiliários, reforçando a via do

*mercado de capitais como provedor de liquidez para os emissores”.*

*54. Quanto à adequada informação aos investidores, o primeiro aspecto a se destacar é que a substituição do administrador do Fundo e do coordenador líder da Oferta não promoverá alterações substanciais no conteúdo e procedimento da Oferta, que permanecerão preservados.*

*55. Além disso, as circunstâncias que cercam a Oferta fazem com que os seus destinatários estejam com amplo e constante acesso a todas as informações relativas à emissão e, também, à Companhia.*

*56. Como já trazido ao conhecimento da CVM no âmbito das Dispensas Prévias, os Atuais Debenturistas participaram ativamente do processo de elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial da Companhia que estabelece, em termos substanciais, a estrutura da Oferta.*

*57. Somado a isso, esses investidores possuem amplo acesso às informações da Companhia, que vêm sendo divulgadas ao mercado no sistema de informações da CVM, no website da Companhia, nos autos da recuperação judicial e, ainda, no website do agente fiduciário das Debêntures da 1ª Emissão.*

*58. Mais especificamente, esses investidores recebem comunicações periódicas do agente fiduciário e têm acesso às informações prestadas pelos assessores legais e financeiros da comunhão de debenturistas, que, nos últimos 4 (quatro) anos, vêm preparando diversos materiais para instrução da análise dos debenturistas e realizando reuniões periódicas (conjuntas e individuais) para sanar eventuais dúvidas.*

[...]

*60. Em reforço a esses elementos, caso o Pedido de Dispensa venha a ser deferido por essa autarquia, o Fundo compromete-se a atualizar o prospecto da Oferta, de modo a garantir que estejam disponíveis aos investidores informações atualizadas sobre a Companhia e, particularmente, sobre a emissão.*

*61. Finalmente, no que diz respeito à proteção dos investidores, é forçoso concluir que o público-alvo da Oferta não está em uma situação de desequilíbrio informacional e, ainda mais importante, que a revogação da Oferta é que, na realidade, representa ameaça efetiva aos investidores, pelas razões expostas no item II.B.*

[...]

*63. Por último, importa destacar que não há o risco de que a concessão deste Pedido de Dispensa sirva de estímulo para que pleitos da mesma natureza tornem-se frequentes. Não apenas porque a própria regra atualmente em vigor já cuidou de alterar a dinâmica da rescisão automática nos casos de rescisão voluntária do contrato de coordenação, mas também em vista das circunstâncias, extremamente específicas, do presente caso, notadamente a vinculação da Oferta a um processo de recuperação judicial e à aprovação específica por órgão regulador do setor de transportes.*

#### **V. Modificação da Oferta**

*64. Caso este Pedido de Dispensa seja concedido pelo Colegiado, os Requerentes solicitarão à SRE a modificação da Oferta, nos termos da Instrução CVM 400, para refletir a substituição da administradora do Fundo e da coordenadora líder da Oferta, além de ajustar o cronograma da Oferta, seja em virtude da concessão deste Pedido de Dispensa, seja por conta da última prorrogação do prazo de colocação pendente de análise pela SRE.*

13. Em 25/11/2024 os Requerentes apresentaram novo protocolo (2203774) para informar, no âmbito do presente processo, a obtenção da aprovação pela ARTESP da transferência de controle da Companhia ao FIP RDT. Ainda, pontuaram que "Este evento reforça a relevância da manutenção do registro da Oferta, na medida em que tal registro, por permitir a comprovação de que

*o Fundo apresenta as condições econômico-financeiras necessárias para assumir o controle da Companhia, é um dos pilares no qual se assenta referida decisão."*

14. Afirmaram ainda que, em relação à tramitação da recuperação judicial da RDT, em que pese o prazo mais recentemente concedido pelo juízo da recuperação ter se encerrado no último dia 04/11/2024, em decisão proferida no dia 12/11/2024, reconhecendo os esforços empreendidos pelo Fundo e pela Companhia para alcançar a autorização da ARTESP, bem como a complexidade inerente a esse processo, o juízo da recuperação concedeu prazo adicional de 180 dias para a conclusão das tratativas e análises junto à ARTESP.

15. Nesse sentido reforçaram o pleito de dispensa de requisito, ora em análise, afirmando que *"qualquer dilação adicional que venha a ser necessária para efetivar a Oferta e, com isso, dar execução ao plano de recuperação judicial, poderá ser fatal para o processamento da recuperação, principalmente considerando que a revogação do registro da Oferta pressupõe recomençar o processo de aprovação perante a ARTESP, que levou mais de 3 anos até que fosse enfim concluído."*

### III - ANÁLISE

16. Trata-se de pedido de dispensa do cumprimento de requisito do registro da oferta pública de distribuição de cotas da 1ª emissão, classe A, classe B, classe C e classe D, do **Rodovias do Tietê Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura**, conforme facultado pelo art. 4º da ICVM 400, notadamente da observação do disposto no art. 19, §4º da referida norma segundo o qual *"A rescisão do contrato de distribuição importará no cancelamento do registro."*

17. Cabe inicialmente informar haver manifestação pretérita do Colegiado, no âmbito de apreciação de recurso contra entendimento da SRE (19957.006222/2017-11)<sup>[2]</sup>, no sentido de que a análise do dispositivo em questão deveria contemplar a interpretação do termo "rescisão" em sentido amplo, abarcando qualquer forma de encerramento do contrato de distribuição. Nesse sentido, ainda que tecnicamente se pudesse argumentar que a resilição não se confundiria com uma rescisão, o que tornaria inaplicável o pedido de dispensa, não era esse o entendimento do Colegiado da CVM à luz da regra então vigente.

18. Isto posto, deve ser ressaltado que no presente caso concreto, as ofertas que consubstanciam o PRJ da Companhia vem sendo objeto de dispensas de requisitos de normativos emanados pela CVM, inclusive já no âmbito dos respectivos registros obtidos. Notadamente, as ofertas das debêntures da 3ª e 4ª contam com dispensa de elaboração de prospectos, a oferta de cotas do FIP RDT obteve dispensa de observação do requisito que exclui o varejo do público alvo de FIPs e por fim, as três ofertas em conjunto obtiveram 4 dispensas sucessivas do cumprimento do prazo máximo de distribuição de ofertas públicas.

19. Conforme disposto no art. 4º, da revogada Instrução CVM 400, que ainda rege os aspectos relacionados às ofertas em tela, conforme apontado no § 2º, acima, considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o **interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor**, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, **prazos** e procedimentos previstos nesta Instrução.

20. Quanto ao **interesse público**, entendemos que a bem sucedida conclusão das Ofertas, que depende da dispensa de requisito ora em análise conforme os argumentos trazidos pelo Requerente, estruturadas no âmbito de um plano de recuperação judicial, será benéfica para os investidores da 1ª emissão de debêntures da Companhia, que atualmente detém um crédito não performado, e

futuramente com a recuperação judicial efetivada, terão exposição a novos títulos de emissão/lastro da Companhia, já num contexto de uma situação financeira reestruturada, lhes conferindo a perspectiva de que possam contornar as perdas já verificadas no investimento das debêntures hoje em circulação.

21. Deve ainda ser pontuado que vislumbramos efeitos benéficos para o mercado de capitais em geral, decorrentes da efetivação do plano de recuperação judicial, na medida em que se conseguirá viabilizar o equacionamento financeiro de uma companhia através da emissão de valores mobiliários, reforçando a via do mercado de capitais como provedor de liquidez para os emissores.

22. Quanto à **adequada informação**, inicialmente deve ser ponderado que o público alvo das Ofertas já se encontra exposto ao risco da Companhia já que as ofertas são destinadas exclusivamente aos investidores da 1ª emissão de debêntures, hoje inadimplida, da Concessionária Rodovias do Tietê - Em Recuperação Judicial. Nesse sentido, lembramos que na dispensa de uso de prospecto, concedida pelo Colegiado da CVM (reunião realizada em 11/01/2022, nos termos da ata 1743238) para as ofertas da 3ª e 4ª emissões de debêntures, houve entendimento de que *"uma vez que os debenturistas participaram ativamente do processo de elaboração do plano de recuperação judicial, contam com assessoria legal e financeira de profissionais independentes e possuem amplo acesso às informações da Companhia, que vêm sendo divulgadas ao mercado de forma adequada e regular, tanto no sistema de informações da CVM, quanto no processo de recuperação judicial"*.

23. Ademais, além da própria atuação do agente fiduciário das debêntures da 1ª emissão em conjunto com as informações prestadas pelos assessores legais e financeiros da comunhão de debenturistas, conforme argumenta o Requerente, a CVM, no âmbito das 4 dispensas de observação do prazo máximo de distribuição determinou tanto a atualização do Formulário de Referência da Companhia bem como do Prospecto da oferta do FIP RDT, atuando em prol da manutenção do adequado nível informacional dos investidores afetados pelas dispensas.

24. Finalmente, quanto à **proteção ao investidor**, é importante considerarmos que o não cancelamento do registro de distribuição da oferta do Fundo visa a acomodar a efetivação das ofertas em conjunto no "derradeiro" prazo máximo para conclusão do PRJ, conforme determinado pelo juízo da recuperação, já que, no cenário de cancelamento do referido registro, o Requerente afirma que seria necessário a reanálise da ARTESP para nova aprovação da transferência de controle da concessão. Caso o Colegiado alcance a mesma conclusão desta área técnica, a conclusão da recuperação judicial se torna a opção mais protetiva ao investidor, neste caso concreto.

25. Importante ainda, para a análise do presente caso, ponderar que de fato, a partir da edição da Resolução CVM nº 160/22, a norma de ofertas passou a contar com maior flexibilidade em relação a eventuais situações de cancelamentos do contrato de distribuição da oferta pública, segregando a hipótese de rescisão voluntária e afastando, em tais casos, a imposição de cancelamento do registro de oferta, nos termos abaixo:

Art. 70. [...]

[...]

*§ 5º A rescisão voluntária do contrato de distribuição por motivo distinto daquele citado no § 4º não implica revogação da oferta, mas sua suspensão, nos termos dos §§ 2º e 3º, até que novo contrato de distribuição seja firmado.*

26. Nesse sentido, em que pese o natural paralelo jurídico com o princípio da irretroatividade da lei penal, entendemos não haver justa causa para o *enforcement*

de dispositivo que hoje não se encontra mais espelhado na regra vigente, sendo certo que a lei penal prevê exceção a esse princípio justamente quando a nova regra for benéfica ao réu, o que enfraqueceria eventual atuação sancionadora no caso de descumprimento do que então previa o art. 19, §4º da ICVM 400.

27. Cabe pontuar ainda que a Requerente informa que na eventual concessão de dispensa aplicaria o tratamento de modificação de oferta para a distribuição das cotas do FIP RDT tendo em vista a alteração do administrador do Fundo bem como do Coordenador Líder da Oferta.

#### **IV - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

28. Conforme demonstrado na presente análise, a dispensa analisada no âmbito do pedido de dispensa em tela atende o interesse público, a adequada informação e a proteção dos investidores, estando portanto alinhadas ao que disciplina a ICVM 400 como balizadores para a concessão de eventuais dispensas de requisitos normativos, conforme tratado nos parágrafos 19 a 24 acima.

29. Ainda, deve ser ponderado que, ainda que não aplicável ao caso concreto, a regra que hoje rege as ofertas públicas de distribuição, a Resolução CVM nº 160/22, não mais estipula o cancelamento de registro de oferta em situações como aquela que originou o presente pedido de dispensa.

30. Finalmente, cabe ainda consignar que, smj, a concessão da dispensa pleiteada não teria a capacidade de criar precedentes, já que no presente caso concreto, além das próprias formalidades usualmente presentes na aprovação de procedimentos de recuperação judicial, ocorrerá a troca de controle da Companhia, que opera concessão de serviço público, de modo que se faz necessária anuência específica do órgão regulador do setor, a ARTESP, trazendo ao presente caso contornos bastante específicos, dificilmente aplicáveis em outras situações.

31. À luz de todo o exposto e considerando que compete ao Colegiado se manifestar sobre a dispensa de requisito contidos na Instrução CVM 400, a SRE envia o presente processo ao Superintendente Geral, com a manifestação favorável ao pleito, não obstante ser cabível reforçar à Requerente a incidência de hipótese de modificação de oferta, caso seja obtida a dispensa pleiteada, para que seja posteriormente submetido à superior consideração do Colegiado da CVM, sendo a SRE relatora da matéria na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

GUILHERME COSTA DE ALMEIDA  
Gerente de Registros-2 Substituto

De acordo, ao SGE

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários Substituto

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral

---

[1] Devido à tramitação do processo de aprovação na ARTESP as ofertadas 3ª e 4ª emissões de debêntures da Companhia bem como a oferta de cotas do FIP RDT foram objeto de 4 dispensas de observação do requisito contido no art. 18 da ICVM 400/03, uma vez que a decisão do órgão regulador, condição suspensiva pra realização das ofertas, apenas foi obtida em 22/11/2024 ao passo em que os registros de distribuição foram concedidos em maio de 2022, portanto tendo incorrido em sucessivos esgotamentos do prazo máximo de distribuição, conforme previa o citado dispositivo.

[2] [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180306\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180306_R1.html)



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Costa de Almeida, Gerente Substituto**, em 02/12/2024, às 12:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Superintendente de Registro Substituto**, em 02/12/2024, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/12/2024, às 20:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2209971** e o código CRC **E224A525**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2209971** and the "Código CRC" **E224A525**.*